



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.546 - RJ (2017/0123439-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLA ANDRADE MELLO
AGRAVANTE : OTAVIO TACITO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046601
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO : GABRIEL ALVES
ADVOGADO : CESAR GOULART FERNANDES JORGE - RJ060836
INTERES. : CIMENTO MAUÁ S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à necessidade de prova oral e à ausência de danos materiais e morais demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela magistrada na sentença e mantido pelo Tribunal não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.546 - RJ (2017/0123439-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLA ANDRADE MELLO
AGRAVANTE : OTAVIO TACITO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046601
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO : GABRIEL ALVES
ADVOGADO : CESAR GOULART FERNANDES JORGE - RJ060836
INTERES. : CIMENTO MAUÁ S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo por incidência da Súmula n. 7/STJ.

Neste recurso, os agravantes afirmam não incidir a vedação da referida súmula, ressaltando que "não pretendem reexaminar fatos, devidamente assentados nas instâncias ordinárias, mormente o reparo da manta impermeabilizadora" (e-STJ fl. 618). Acrescentam que, na realidade, pretendem "dar correta valoração jurídica aos fatos incontroversos, comprovados nos autos e atestados pela r. sentença, a fim de afastar os alegados danos materiais e morais" (e-STJ fl. 619). Argumentam que a jurisprudência do STJ admite excepcionalmente o reexame da quantia arbitrada a título de indenização por danos morais e, "no caso vertente, o valor fixado (...) é excessivo e totalmente desproporcional ao dano decorrente do vazamento de água no imóvel, podendo, portanto, ser revisto pelo Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ fl. 622).

Ao final, pedem o provimento do recurso (e-STJ fl. 622):

(i) seja para anular o v. Acórdão recorrido, a fim de produzir a prova oral; seja para reformá-lo, a fim de (ii) julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos materiais, bem como (iii) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais ou, ao menos, (iv) reduzir a verba indenizatória.

O agravado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 627).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.546 - RJ (2017/0123439-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLA ANDRADE MELLO
AGRAVANTE : OTAVIO TACITO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046601
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO : GABRIEL ALVES
ADVOGADO : CESAR GOULART FERNANDES JORGE - RJ060836
INTERES. : CIMENTO MAUÁ S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes quanto à necessidade de prova oral e à ausência de danos materiais e morais demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pela magistrada na sentença e mantido pelo Tribunal não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.546 - RJ (2017/0123439-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CARLA ANDRADE MELLO
AGRAVANTE : OTAVIO TACITO DE CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725
RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046601
RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ADVOGADA : CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO : GABRIEL ALVES
ADVOGADO : CESAR GOULART FERNANDES JORGE - RJ060836
INTERES. : CIMENTO MAUÁ S/A

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 611/613):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 567/569).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 506):

ACÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS EM APARTAMENTO ADVINDOS DE UNIDADE SUPERIOR - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA HIPÓTESE - Ação indenizatória ajuizada por proprietário de unidade condominial. Infiltrações oriundas de imóvel situado imediatamente acima do seu. Conjunto probatório dos autos demonstra a presença dos pressupostos da responsabilidade civil na hipótese. Inobservância, pelo réu, dos deveres de diligência, informação e transparência, corolários da boa-fé objetiva, na execução da obrigação de fazer. Danos morais configurados. Verba indenizatória fixada com absoluta ponderação. Sentença de procedência que se mantém. Negado provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 532/536).

No recurso especial (e-STJ fls. 538/551), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, os agravantes apontaram ofensa aos arts. 3º, 267 e 333 do CPC/1973, 186, 927 e 944 do CC/2002. Sustentaram, em síntese, perda superveniente do objeto em relação à obrigação de fazer, visto que as infiltrações no imóvel do recorrido foram sanadas.

Alegaram, ainda, cerceamento de defesa pela não produção da prova oral, culpa do autor pelos reparos pendentes, visto que impediu a entrada dos engenheiros no apartamento para a realização das obras, bem como se recusou a receber os bens móveis reformados.

Pugnaram, por fim, pela redução da indenização fixada por dano moral (R\$ 7.880,00 - sete mil, oitocentos e oitenta reais).

No agravo (e-STJ fls. 578/594), afirmam a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 598).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes buscam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre os temas, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 513/514):

Verifica-se que, sob o fundamento de que os reparos só não foram efetuados porque o demandante não permitiu o acesso dos engenheiros ao seu imóvel, acena o réu para concorrência de culpas como forma de infirmar sua responsabilidade no caso em exame, o que não lhe assiste razão.

Isso porque o próprio réu reconheceu que a causa adequada à paralisação das obras foi a necessidade de "aguardar as chuvas e testar a manta de impermeabilização", argumento demasiadamente frágil diante da urgente necessidade de o autor ver cessar o problema que se arrastava em sua residência há mais de dois anos, sendo certo que, no momento da interrupção da execução da obrigação, a controvérsia entre as partes, há muito, já estava judicializada.

Como se vê da ata de audiência de fls. 174, o processo ficou paralisado por mais de um ano, lendo o juízo deferido sucessivos pedidos de suspensão do feito na tentativa de composição amigável na lide, o que impunha ao réu, nesse período, que executasse a obrigação de fazer com observância dos deveres de diligência, informação e transparência, corolários da boa-fé objetiva, cujo descumprimento autorizou o demandante a prosseguir com o andamento do processo, tal como ocorreu.

Neste sentido, afasta-se, a um só tempo, a arguição de nulidade da sentença por imprescindibilidade de produção de prova oral e falta de interesse processual, sendo certo que restaram devidamente comprovados nos autos os pressupostos da responsabilidade civil, tendo a prova pericial demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do réu e os danos sofridos pelo autor. Confira-se, pois, a conclusão a que chegou o expert do juízo:

"Diante da Situação encontrada por ocasião da vistoria, realizada nos dias 04 e 11 de outubro de 2014, concluímos que os danos encontrados no apartamento do Autor, 502, foram ocasionados por infiltrações originadas no apartamento 601, de propriedade do Réu, a saber, deficiência de impermeabilização e pontos vulneráveis para infiltrações de água no apartamento do Réu."

Assim, exsurge a obrigação de reparar os danos materiais e morais sofridos pelo demandante, na forma do artigo 188 do Código Civil e segundo o princípio da restituição integral.

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, assim concluiu: desnecessidade de produção da prova oral, interesse processual evidente e culpa dos recorrentes pela demora na solução dos danos causados no imóvel do recorrido a ensejar as reparações de ordem material e moral. Dissentir dessas conclusões é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o impedimento da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto ao valor do dano moral, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação da quantia arbitrada é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

No caso dos autos, o valor estabelecido pelo Tribunal *a quo* não enseja a intervenção do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Quanto à aplicação da Súmula n. 7/STJ, é de ver que o Tribunal de origem, com base nos fatos e nas provas constantes dos autos, concluiu pela presença dos pressupostos da responsabilidade civil.

Para alterar a conclusão adotada pela Corte estadual, seria imprescindível nova análise de todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do especial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. DANOS DECORRENTES DE INFILTRAÇÃO NA LAJE. (...) **3.** RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **4.** PERDAS E DANOS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. As conclusões do acórdão impugnado acerca da responsabilidade do agravante ao pagamento de danos morais e perdas e danos encontram-se firmadas nos fatos e provas coligidos nos autos, assim, a revisão desse entendimento na via especial atrai o impedimento da Súmula 7 desta Corte Superior.

4. Conforme entendimento desta Corte, a revisão do *quantum* indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 808.934, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 1º/4/2016.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. Para afastar a conclusão a que chegou a Corte Estadual, no sentido de que foram demonstrados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil e o dever de indenizar, é imprescindível a incursão nas questões de fato e de prova dos autos, o que é vedado, na via especial, pela Súmula 7 do STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. O termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, em caso de indenização por danos morais, é a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 751.514, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/6/2016, DJe 22/6/2016.)

No que concerne ao valor fixado a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar sua revisão.

O TJRJ, entretanto, considerando as peculiaridades do caso em questão, manteve a indenização por danos morais em R\$ 7.880,00 (sete mil e oitocentos e oitenta reais), quantia que não se afigura desproporcional para casos dessa natureza, em que foram destacados "os transtornos sofridos pelo autor em razão da infiltração em seu apartamento por longo período", além do "caráter punitivo e pedagógico deste tipo de compensação" (e-STJ fl. 517). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE DUTOS DE ÁGUA. INUNDAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DESTRUIÇÃO DO MOBILIÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CASO FORTUITO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O provimento do especial, no que se refere à alegação de que os danos suportados pela parte autora da demanda (causados pelo rompimento de dutos de água) seriam decorrentes de caso fortuito, requer nova incursão fático-probatória, o que é inviável, tendo em vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 541.013, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DE AQUADUTO. INUNDAÇÃO DO IMÓVEL DA AUTORA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o rompimento da tubulação de água, de responsabilidade da Companhia Estadual de Águas e Esgotos, provocou o alagamento do imóvel da agravada. Dano moral que foi expressamente reconhecido pelo aresto recorrido, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, de modo que a alteração do julgado, no ponto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação moral pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela, de modo que a sua revisão também fica obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 522.315, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/8/2014, DJe 21/8/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0123439-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.103.546 /
RJ

Números Origem: 03121958720108190001 201624513813

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLA ANDRADE MELLO
AGRAVANTE	:	OTAVIO TACITO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725 RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401 IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046601 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ADVOGADA	:	CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO	:	GABRIEL ALVES
ADVOGADO	:	CESAR GOULART FERNANDES JORGE - RJ060836
INTERES.	:	CIMENTO MAUÁ S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CARLA ANDRADE MELLO
AGRAVANTE	:	OTAVIO TACITO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725 RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401 IVAN NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046601 RAPHAEL SCHETTINO DUARTE - RJ105320
ADVOGADA	:	CRISTIANE CARVALHO D'ALMEIDA - RJ142635
AGRAVADO	:	GABRIEL ALVES
ADVOGADO	:	CESAR GOULART FERNANDES JORGE - RJ060836
INTERES.	:	CIMENTO MAUÁ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.